



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 250,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Ministério do Ensino Superior

Decreto Executivo n.º 48/17:

Cria o Curso de Doutoramento em Gestão, na Faculdade de Economia da Universidade Agostinho Neto, que confere o Grau Académico de Doutor e aprova o plano de estudo do referido Curso.

Decreto Executivo n.º 49/17:

Cria o Curso de Mestrado em Gestão e Governança Ambiental, na Faculdade de Ciências da Universidade Agostinho Neto, que confere o Grau Académico de Mestre e aprova o plano de estudo do referido Curso.

Decreto Executivo n.º 50/17:

Cria o Curso de Mestrado em Estatística Aplicada, na Faculdade de Engenharia da Universidade Agostinho Neto, que confere o Grau Académico de Mestre e aprova o plano de estudo do referido Curso.

Decreto Executivo n.º 51/17:

Cria o Curso de Mestrado em Psicologia do Trabalho e das Organizações, na Universidade Jean Piaget de Angola, que confere o Grau de Mestre e aprova o plano de estudo do referido Curso.

Decreto Executivo n.º 52/17:

Cria o Curso de Mestrado em Mercado de Capitais, na Faculdade de Economia da Universidade Agostinho Neto, que confere o Grau Académico de Mestre e aprova o plano de estudo do referido Curso.

Decreto Executivo n.º 53/17:

Aprova o Calendário do Ano Académico 2017 a vigorar no Subsistema de Ensino Superior.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 42/17:

Cria um Grupo de Trabalho com o objectivo de elaborar um estudo pormenorizado que garanta o Desenvolvimento da Ferramenta e a definição do Regime Jurídico, sobre o Sistema Nacional de Contratação Electrónica (SNCE), coordenado por Valentina Matias Filipe, Secretária de Estado das Finanças.

Despacho n.º 43/17:

Subdelega plenos poderes a Walter Eduardo Portela Aires, Secretário Geral deste Ministério, para representar o Ministério das Finanças na assinatura de 2 Contratos de Prestação de Serviços para elaboração do Plano de Acção para a Indústria Têxtil de Angola e para Definição das Condições de Viabilidade da Fábrica de Cimento do Kwanza-Sul.

Ministério da Indústria

Despacho n.º 44/17:

Confere poderes especiais a Luís Manuel Dias Ribeiro, Assessor da Ministra da Indústria para Implementação dos Pólos, para em nome e no interesse deste Ministério e do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola (IDIA) substituir Benjamim do Rosário Dombolo na Presidência da Assembleia Geral do Pólo de Desenvolvimento Industrial da Catumbela — Benguela, SARL (PDICB) e Samuel Orlando do Amaral da Presidência do Conselho de Administração.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/17:

Estabelece os procedimentos para a realização de investimentos, transferências de capitais, juros, dividendos e outros rendimentos relacionados com transacções de valores mobiliários por parte de entidades não residentes cambiais, admitidos à negociação na Bolsa da Dívida e de Valores de Angola (BODIVA) e demais mercados regulamentados geridos por sociedades gestoras registadas na Comissão do Mercado de Capitais (CMC). — Revoga o Aviso n.º 4/05 de 30 de Dezembro e toda a demais regulamentação que contrarie o disposto estabelecido no presente Aviso.

Aviso n.º 2/17:

Estabelece as regras aplicáveis à abertura e movimentação de contas de depósito domiciliadas junto das Instituições Financeiras Bancárias Nacionais, tituladas por não residentes cambiais, denominadas em moeda nacional e estrangeira. — Revoga o n.º 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 3/09, de 5 de Junho.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

**Decreto Executivo n.º 48/17
de 3 de Fevereiro**

Considerando que a Universidade Agostinho Neto é uma Instituição de Ensino Superior Pública, vocacionada a ministrar Cursos de Formação Graduada e Pós-Graduada nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Considerando que desde 2014 a Universidade Agostinho Neto ministra o Curso de Doutoramento em Gestão, na Faculdade de Economia;

do Decreto Presidencial n.º 177/14, de 25 de Julho, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Indústria, determino:

1. São conferidos poderes especiais ao Assessor da Ministra da Indústria para Implementação dos Pólos, Luís Manuel Dias Ribeiro, nomeado por Despacho n.º 6344/15, de 19 de Outubro, para em nome e no interesse do Ministério da Indústria e do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola (IDIA):

- a) Substituir Benjamim do Rosário Dombolo, na Presidência da Assembleia Geral do Polo de Desenvolvimento Industrial da Catumbela — Benguela, SARL (PDICB);
- b) Nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Pacto Social da Sociedade, convocar a Assembleia Geral;
- c) Propor a Assembleia Geral, nos termos dos artigos 9.º e 11.º do Pacto Social da Sociedade, deliberar sobre adequação e alterações do estatuto (reestruturação da sociedade) e eleição de novos órgãos sociais da sociedade;
- d) Substituir Samuel Orlando do Amaral, Administrador falecido, da Presidência do Conselho de Administração, e praticar todos os actos úteis e necessários no que se refere aos interesses do Ministério da Indústria e do IDIA;
- e) O presente mandato tem duração de 90 dias a contar da publicação do presente Despacho.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, 12 de Maio de 2016.

A Ministra, *Bernarda Gonçalves Martins Henriques da Silva*

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/17
de 3 de Fevereiro

Considerando a necessidade de se definirem os procedimentos relativos à aplicação de recursos provenientes do exterior, destinados à realização de investimentos por parte de entidades não residentes cambiais no mercado de valores mobiliários;

Nos termos das disposições combinadas dos artigos 17.º e 40.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, e do artigo 28.º e da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, determino:

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Aviso estabelece os procedimentos para a realização de investimentos, transferências de capitais, juros, dividendos e outros rendimentos relacionados com transacções de valores mobiliários por parte de entidades não residentes cambiais, admitidos à negociação na Bolsa da Dívida e de Valores de Angola (BODIVA) e demais mercados regulamentados geridos por sociedades gestoras registadas na Comissão do Mercado de Capitais (CMC).

ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeito do presente Aviso, considera-se:

- a) Mercado Regulamentado: qualquer espaço ou sistema multilateral situado ou a funcionar em Angola, em que se possibilite de forma organizada o encontro de interesses relativos a valores mobiliários e instrumentos derivados com vista a celebração de negócios sobre os mesmos;
- b) Valores Mobiliários:
 - (i) as acções;
 - (ii) as obrigações;
 - (iii) as unidades de participação em organismos de investimento colectivo;
 - (iv) os direitos destacados dos valores mobiliários referidos nas alíneas (i), (ii) e (iii), desde que o destaque abranja toda a emissão ou série ou esteja previsto no acto de emissão;
 - (v) outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que sejam susceptíveis de transmissão em mercado regulamentado.

ARTIGO 3.º

(Requisitos dos valores mobiliários)

1. As pessoas singulares ou colectivas não residentes cambiais apenas podem realizar investimentos, mediante a utilização de fundos provenientes do exterior, em valores mobiliários sem maturidade ou cuja maturidade seja igual ou superior a um ano.

2. A transmissão, alienação ou cessão da titularidade dos valores mobiliários por não residentes cambiais só pode ser efectuada a favor de entidades não residentes cambiais.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os casos de transferências decorrentes de fusão, incorporação, cisão e demais alterações societárias, assim como os casos de sucessão hereditária, tendo como beneficiários residentes cambiais, bem como as liquidações dos valores mobiliários ou as transmissões inerentes as ofertas públicas de aquisição.

ARTIGO 4.º
(Intermediação bancária)

1. As operações cambiais relacionadas com a realização de investimentos em valores mobiliários por entidades não residentes cambiais devem ser realizadas através de Instituições Financeiras Bancárias autorizadas a operar no País e registadas em mercado regulamentado ou em sistema centralizado de valores mobiliários.

2. As operações referidas no número anterior não carecem de autorização prévia do Banco Nacional de Angola, sendo obrigatório o seu registo no prazo de 48 horas, nos moldes que vierem a ser estabelecidos em regulamentação específica.

3. A movimentação de moeda estrangeira relacionada com os investimentos previstos no presente Aviso deve ser registada em contas específicas em nome do investidor não residente cambial ou do seu intermediário não residente, devendo as referidas contas servir de suporte, apenas para as operações no mercado de valores mobiliários.

ARTIGO 5.º
(Registo das operações cambiais)

Para efeito do registo previsto no n.º 2 do artigo anterior, as Instituições Financeiras Bancárias devem assegurar-se de que detêm informação que permita a perfeita identificação do investidor ou do intermediário não residente, bem como das transacções efectuadas, devendo, pelo menos, possuir os seguintes elementos:

- a) Nome completo ou denominação social do investidor;
- b) Número de Identificação Fiscal no país de origem;
- c) Endereço completo no país de residência ou sede (país, cidade, localidade);
- d) Confirmação de transferência dos fundos para o exterior, nomeadamente, número do *SWIFT* da operação e país de origem ou destino dos fundos;
- e) Montante e moeda da transacção, com a respectiva especificação (importação de capitais, transferência de fundos investidos, juros ou dividendos).

ARTIGO 6.º
(Transferência dos fundos investidos e respectivos rendimentos)

1. A transferência para o exterior de fundos investidos ao abrigo do presente Aviso pode ser efectuada pelas Instituições Financeiras Bancárias, mediante a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Cópia do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) ou comprovativo evidenciando a retenção na fonte dos encargos tributários inerentes à transacção;
- b) Comprovativo de alienação dos valores mobiliários, de acordo com as regras vigentes no mercado regulamentado.

2. Para as transferências de juros, dividendos e outros rendimentos resultantes dos fundos investidos, devem ser apresentados às Instituições Financeiras Bancárias os seguintes elementos:

- a) Cópia do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) ou comprovativo evidenciando a retenção na fonte dos encargos tributários inerentes a transacção;
- b) Certificado do valor a transferir, nomeadamente, cupão, extracto ou recibo emitido pela Central de Valores Mobiliários de Angola ou pela Instituição Financeira Bancária.

ARTIGO 7.º
(Dever de verificação)

1. As Instituições Financeiras Bancárias e outras entidades intervenientes devem assegurar-se do cumprimento da legislação em vigor aplicável, antes da realização de qualquer operação solicitada.

2. Compete, em especial, às Instituições Financeiras Bancárias o dever de verificar todos os requisitos materiais e formais inerentes às operações realizadas no âmbito do presente Aviso.

ARTIGO 8.º
(Dever de informação e arquivo)

1. As Instituições Financeiras Bancárias ficam obrigadas a constituir um arquivo contendo toda a informação relacionada com as operações que efectuarem por conta de entidades não residentes, nos termos da lei em vigor.

2. A entidade não residente deve fornecer às suas Instituições Financeiras Bancárias todos os elementos de prova indispensáveis à correcta realização da operação, quando solicitado.

ARTIGO 9.º
(Infracções)

As infracções ao disposto no presente Aviso são puníveis nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, e da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 11.º
(Revogação)

É revogado o Aviso n.º 4/05, de 30 de Dezembro, e toda a demais regulamentação que contrarie o disposto estabelecido no presente Aviso.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor (30) trinta dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 16 de Janeiro de 2017.

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*.

Aviso n.º 2/17
de 3 de Fevereiro

Considerando o actual enquadramento cambial, torna-se necessário actualizar as regras de abertura e movimentação de contas de depósito tituladas por não-residentes cambiais e de contas em moeda estrangeira equiparadas;

Ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, e do artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

1. O presente Aviso estabelece as regras aplicáveis à abertura e movimentação de contas de depósito domiciliadas junto das Instituições Financeiras Bancárias Nacionais, tituladas por não-residentes cambiais, denominadas em moeda nacional e estrangeira.

2. Para propósitos do presente Aviso, são consideradas contas equiparadas às tituladas por não residentes cambiais, as contas de depósito tituladas por residentes cambiais denominadas em moeda estrangeira, desde que aprovacionadas, exclusivamente, por fundos provenientes de Instituições Financeiras Bancárias domiciliadas no estrangeiro, recepcionados após a data de entrada em vigor do presente Diploma.

3. O presente Aviso não é aplicável às contas abertas e detidas pelas entidades abrangidas pela Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro, Lei sobre o Regime Cambial aplicável ao Sector Petrolífero, bem como a outras situações previstas em regulamentação específica.

ARTIGO 2.º
(Disposições gerais)

1. As pessoas singulares e colectivas não residentes cambiais podem ser titulares e movimentar contas em moeda nacional e estrangeira em Instituições Financeiras Bancárias domiciliadas em Angola, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º do presente Aviso.

2. As pessoas singulares e colectivas residentes cambiais que pretendem transferir para o País fundos depositados em Instituições Financeiras Bancárias domiciliadas no estrangeiro,

podem abrir e movimentar contas em moeda estrangeira, em Instituições Financeiras Bancárias domiciliadas em Angola, nos termos definidos no artigo 4.º do presente Aviso.

3. As pessoas singulares e colectivas residentes cambiais poderão manter, simultaneamente, contas separadas, denominadas em moeda estrangeira nos termos definidos no artigo 4.º do presente Aviso e de acordo com o disposto no Aviso n.º 3/09, de 5 de Junho.

4. Na abertura e movimentação de contas devem ser observados os requisitos legais e regulamentares em vigor sobre a matéria, incluindo os relativos à prevenção contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

ARTIGO 3.º
(Movimentação de contas em moeda nacional tituladas por não residentes cambiais)

As contas em moeda nacional tituladas por entidades não residentes cambiais apenas podem ser movimentadas da seguinte forma:

a) A crédito:

- i. Conversão de moeda estrangeira proveniente do exterior ou de contas tituladas por não residentes cambiais em moeda estrangeira;
- ii. Receitas provenientes da actividade económica legalmente exercida no País;
- iii. Remuneração proveniente de aplicações efectuadas junto da Instituição Financeira Bancária.

b) A débito:

- i. Transferências domésticas;
- ii. Pagamento de cheques emitidos sobre a conta;
- iii. Utilização de cartões de débito em território nacional;
- iv. Pagamento de quaisquer encargos associados à manutenção de conta ou movimentação de fundos.

ARTIGO 4.º
(Movimentação de contas em moeda estrangeira)

As contas em moeda estrangeira tituladas por entidades não residentes cambiais ou residentes cambiais abrangidos pelo presente Aviso, apenas podem ser movimentadas da seguinte forma:

a) A crédito:

- i. Fundos provenientes do exterior do país;
- ii. Remuneração proveniente de aplicações efectuadas junto da Instituição Financeira Bancária.

b) A débito:

- i. Operações cambiais para efeitos de pagamento a residentes cambiais em moeda nacional;
- ii. Emissão de ordens de pagamento ou transferência para o exterior;